

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: FATEB Educação Integral Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 595, de 10 de novembro de 2021, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.023, de 15 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 17 de setembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Telêmaco Borba (FATEB), com sede no município de Telêmaco Borba, no estado do Paraná.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201819607		
PARECER CNE/CES Nº: 302/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/4/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se do reexame do Parecer CNE/CES nº 595, de 10 de novembro de 2021, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.023, de 15 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 17 de setembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Telêmaco Borba (FATEB), com sede no município de Telêmaco Borba, no estado do Paraná.

O referido processo foi inicialmente relatado na Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) pelo Conselheiro Sergio de Almeida Bruni, cujo robusto e fundamentado Parecer contém o Parecer Final da SERES, a peça recursal da Instituição de Educação Superior (IES) e o Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur), dispostas abaixo, que subsidiam o pedido de reexame.

[...]

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201819607

Mantida

Nome: FACULDADE DE TELÊMACO BORBA

Código da IES: 1536

Endereço da sede: Avenida Marechal Floriano Peixoto, 1181, Alto das Oliveiras, Telêmaco Borba/PR, CEP: 84266-010.

Mantenedora

Razão Social: FATEB EDUCACAO INTEGRAL LTDA

Código da Mantenedora: 1008

Curso

Denominação: EDUCAÇÃO FÍSICA - BACHARELADO

Código do Curso: 1454012 - EDUCAÇÃO FÍSICA

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 200 Vagas

Carga horária (processo): 3200 horas

Índices da Mantida

<i>Índices</i>	<i>Valor/Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	<i>5 (2021)</i>
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	<i>4 (2019)</i>
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	<i>3 (2019)</i>

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 01/08/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 14/04/2021 a 17/04/2021, no endereço: Avenida Marechal Floriano Peixoto, 1181, Alto das Oliveiras, Telêmaco Borba/PR, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 152636, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.28</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.36</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.46</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, a Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou a modificação dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

4. DO VOTO

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, visto estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, esta relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, pela Reforma do parecer, minorando os conceitos dos indicadores 1.7 de 3 para 2 e 1.5 de 4 para 2.

É o parecer da relatoria.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.11</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.36</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.46</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos

processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

4.3. Da análise do mérito

Na análise do Relatório, quanto ao cumprimento das DCN, constam as seguintes informações da comissão de avaliação:

13. Verificar o cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso.

O PPC traz a indicação das Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Educação Física, nos termos da Resolução CNE/CES nº 07/2004, de 31 de março de 2004 e Resolução CNE/CES nº 06/2018, de 18 de dezembro de 2018. Apresentam duas DCNs para o mesmo curso.

1.3. Perfil profissional do egresso.

Justificativa para conceito 5: O Curso de Bacharelado em Educação Física da Faculdade de Telêmaco Borba – FATEB segue os pressupostos da Resolução CNE/CES nº 07/2004, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, que regem o curso, enquanto explicita que seu foco é o domínio de conhecimentos, atitudes e habilidades profissionais concernentes a área da Educação Física. [...]

1.4. Estrutura curricular.

Justificativa para conceito 4: Em vista a dissensão encontrada no PPC sobre as DCNs abrangidas ao PPC do curso avaliado (PPC item 3.2 p. 42) apensada ao sistema e-MEC no dia 03/04/2021 a qual baseiam-se em duas DCNs, foi nos apresentado formalmente uma “Ata de Reunião Extraordinária” do NDE datado no dia 06 de abril de 2021 e uma “Errata” na mesma data, assinada por todos os seus integrantes identificando uma soma de DCNs equivocadamente a qual comprometia a lógica construtiva do referido PPC, mas não, comprometendo pedagogicamente e/ou estruturalmente o atual PPC. Tal correção textual aconteceu na exclusão do

ato “resolução de CNE/CES nº 6 de 2018”, permanecendo então, apenas a resolução CNE/CES nº 7 de 2004. Diante fato, esta comissão compreende o reajuste das informações quanto a CNE/CES realmente adotada no processo de autorização do curso de Educação Física iniciada em 2018, assim, a documentação apresentada nos oferece verdade para a presente justificativa: O curso de Educação Física da FATEB está organizado em uma matriz curricular cuja a integralização do curso é feita considerando o cumprimento da Resolução CNE/CES nº 07 de 2004 que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física e dá outras providências. [...]

A Secretaria impugnou o relatório e questionou qual é efetivamente a carga horária do curso, pois havia divergência entre o relato da comissão e o que está informado no PPC. Em consequência, questiona os indicadores 1.5 Conteúdos Curriculares e 1.7. Estágio curricular supervisionado, também em relação à carga horária.

Respostas da IES ao questionamento sobre a divergência na carga horária do curso:

A carga horária do curso é de 3.660 horas como está descrito nas páginas 53 e 56 do PPC. A instituição está revendo suas matrizes com respeito a disciplinas, cargas horárias etc., e devido a esta razão, como há o tempo hábil de rever o PPC até dez dias antes da visita in loco, houve também uma reorganização da matriz curricular com alteração de carga horária conforme solicitação do NDE, alterando de 3.200 horas para 3.660 horas. Esta alteração está relatada na Ata de “Reunião Extraordinária” (documento anexado ao final do texto) do NDE, datada de 06 de abril de 2021, e uma “Errata” na mesma data, assinada por todos os seus integrantes, as quais relatam os erros identificados no PPC postado no sistema e-MEC em 03/04/2021, em relação à alteração de carga horária e também sobre quais das Resoluções (Resolução CNE/CES nº 6/2018, de 18/12/2018 e Resolução CNE/CES nº 7/2004, de 31/07/2004) embasaram a estruturação da matriz curricular e do PPC. Nesse sentido, a carga horária de 3.200 horas informada na página 42 do PPC, no item 3.1 Informações gerais sobre o curso (p. 41 a 42), foi um total equívoco da instituição que deveria ter alterado para 3.660h, conforme constam nas páginas 54 e 58 do mesmo PPC.

Respostas da IES ao questionamento em relação ao indicador 1.7 Estágio curricular supervisionado:

Conforme Ata de NDE apresentada à Comissão de Avaliação na visita in loco I (Ata NDE nº 01/2021, de 06/04/2021), e já descrita anteriormente (e anexada ao final do texto): “Decidiu-se que após o termino da avaliação in loco a ser realizada pela Comissão Avaliadora do INEP e a manifestação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), o NDE irá se reunir mensalmente visando a adequação do Curso à Resolução CNE/CES nº 06/2018.” Por esta razão estamos anexando a este documento a Ata NDE nº 02/2021, de 30/04/2021, que aprova a alteração da carga horária de estágio curricular supervisionado, passando de 640 horas para 732 horas, adequando-se, desta forma, ao Art. 22 da Resolução CNE/CES nº 6/2018, de 18/12/2018, que determina que a carga horária de estágio deve abranger 20% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física. Nesse sentido, às 732 horas estarão distribuídas no 5º, 6º, 7º e 8º períodos, sendo 183 horas para cada semestre.

Quanto aos questionamentos da SERES e as alegações da IES, a CTAA apresentou a seguinte justificativa:

Considerando a confirmação da IES e da comissão, a respeito da carga horária total do curso ser de 3660h, esta relatoria indica a minoração do conceito do indicador 1.7 de 3 para 2, assim como do indicador 1.5 de 4 para 2, pois a carga horária do estágio não contempla os 20% exigidos e a avaliação deve considerar o momento da visita in loco e não ações futuras da IES.

Pelos relatos supracitados, a SERES constatou os seguintes pontos:

1) o PPC, pensado ao sistema e-MEC no dia 03/04/2021, baseia-se em duas DCNs, a Resolução CNE/CES nº 07/2004, de 31 de março de 2004 e a Resolução CNE/CES nº 06/2018, de 18 de dezembro de 2018;

2) a comissão, após confirmação da IES, considerou para a avaliação do curso, que o PPC se baseia apenas na Resolução CNE/CES nº 07/2004;

3) pelas alegações apresentadas na impugnação da CTAA, a IES afirmou que o NDE irá adequar o curso à Resolução CNE/CES nº 6/2018;

Diante do exposto, a SERES constata que o PPC avaliado não atende as Diretrizes vigente, Resolução CNE/CES nº 6/2018, que no seu Art. 31 revogou a Resolução CNE/CES nº 7/2004, além de acompanhar o entendimento da CTAA, que não é possível considerar a adequação do curso a essa nova Resolução, após ao termino da visita de avaliação e a manifestação da SERES.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nas três dimensões, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais</i>	<i>Não atendimento do quesito, o PPC não atende a Resolução vigente, conforme apresentado no título 4.3 do presente parecer</i>

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, por não cumprir a DCN vigente do curso, Resolução CNE/CES nº nº 6/2018, além de obter conceito insatisfatório no indicador 1.5, condições indispensáveis para

assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1454012 - EDUCAÇÃO FÍSICA, BACHARELADO, solicitado pelo(a) FACULDADE DE TELÊMACO BORBA, com sede no endereço: Avenida Marechal Floriano Peixoto, 1181, Alto das Oliveiras, Telêmaco Borba/PR, mantido(a) pelo(a) FATEB EDUCACAO INTEGRAL LTDA.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Recurso da IES

A IES protocolou, em 16 de outubro de 2021, o recurso transcrito a seguir:

*[...]
EXCELENTÍSSMO SENHOR (A):*

Processo e-MEC ? 201819607

FATEB ? Faculdade de Telêmaco Borba, IES ? 1536, com sede na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 1.181, Alto das Oliveiras, Telêmaco Borba-PR, vem respeitosamente interpor RECURSO em face do indeferimento realizado pela SERES, por meio da Portaria nº 1023 de 15/09/2021, do pedido de autorização do Curso de Bacharelado em Educação Física, na modalidade EAD, Processo ? 201819607, Avaliação ? 152636, o que faz conforme razões e argumentos a seguir expostos.

I. INTRODUÇÃO

Nos dias 15 e 16/04/2021, a IES Recorrente recebeu a visita da Comissão ? 152636, composta pelos Professores Marcos Antonio de Araujo Leite Filho (CPF: 03391646462) e Daniel Neves Pinto (CPF: 04599134686), sendo este designado como ponto focal da comissão, com objetivo supramencionado, consistente na autorização de seu curso.

Na Avaliação in loco, a IES alcançou Conceito Final Contínuo: 4,37 e Conceito Final Faixa 4,0, e em todas as Dimensões conseguiu conceitos superiores a 4: Dimensão 1 ? Organização Didático-pedagógica: 4,28; Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial: 4,36; Dimensão 3 ? Infraestrutura 4,46. E também obteve conceitos superiores a 3 em todos os indicadores contemplados no inciso V, do Art. 13, da Portaria Normativa Nº 20, de 21 de dezembro de 2017, a saber: 1.4. Estrutura Curricular: 4; 1.5. Conteúdos Curriculares: 4; 1.6. Metodologia: 4; 1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem: 4; e 1.17. AVA: 5.

No entanto, apesar dos bons conceitos obtidos pelo Curso no Relatório de Avaliação da Comissão Avaliadora do INEP, a SERES impugnou o Relatório de

Avaliação, com base num erro de postagem do Projeto Pedagógico do Curso ? PPC, que foi solucionado por meio de uma errata e ata do NDE, apresentados à Comissão, durante a própria visita de avaliação, conforme se verá adiante.

A IES manifestou sua defesa, por meio de Contrarrazão à CTAA ? Comissão Técnica de Acompanhamento, mas a CTAA concordou com a impugnação do Relatório realizada pela SERES, deixou de lado a verificação in loco da comissão e diminuiu o conceito aplicado aos indicadores 1.5. Conteúdos Curriculares, minorando de 4 para 2, e 1.7. Estágio Curricular Supervisionado, minorando de 3 para 2, confrontando as disposições da Portaria 20/2017, que impedem a autorização e abertura do Curso por obtenção de conceito inferior a 3 no 1.5. Conteúdos Curriculares, o que levou ao indeferimento do pedido de autorização do Curso pela SERES, por meio da Portaria nº 1023 de 15/09/2021.

Nessa linha, a mais não poder, impõe-se nova insurgência da IES, pois o parecer emanado da SERES merece plena correção, pois a instituição tem todas as condições para a abertura do Curso de Educação Física.

II. TEXTO INTEGRAL DA IMPUGNAÇÃO DA SERES

Resultado: Impugnado o Parecer do INEP pela Secretaria

Data: 28/04/2021 08:30:54

Análise: -

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Diretoria de Regulação da Educação Superior

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância

Brasília, 27/04/2021.

Considerando o disposto no artigo 7º da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, esta Coordenação-Geral, no uso de suas atribuições, apresenta as seguintes considerações relativas à avaliação in loco efetuada pela Comissão de Avaliadores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

Após apreciação do relatório de avaliação in loco, anexado ao presente processo, esta Secretaria identificou as seguintes situações referentes aos indicadores/itens listados abaixo:

17. Informar a carga horária total do curso em horas e em hora/aula

Relato da comissão de avaliação in loco

17. Informar a carga horária total do curso em horas e em hora/aula.

Conforme PPC publicada no emec no dia 03/04/2021, a carga horária total do curso é de 3.200 horas/relógio. (grifamos)

Questionamento:

Qual é efetivamente a carga horária do curso?

A instituição informa que a carga horária total do curso é de 3.200 horas no Projeto Pedagógico do Curso (PPC), corroborando o que relata a comissão de avaliação in loco:

3. O CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA

3.1. INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O CURSO

(?)

h) Carga horária do curso:

3.200 horas-relógio

No entanto, se verificarmos a página 54 do PPC, encontramos a informação de que a carga horária totaliza 3.660 horas:

3.5.3 Matriz Curricular do Curso de Bacharelado em Educação Física ? EaD

A matriz curricular do Curso de Bacharelado em Educação Física EaD está estruturada em 08 períodos semestrais, compostos por 47 disciplinas obrigatórias (2.820 horas-relógio), Atividades Complementares (200 horas-relógio), Estágio Supervisionado (640 horas-relógio) totalizando, assim, 3.660 horas-relógio. (grifamos)

Também na página 58, quando a instituição apresenta a matriz do curso, o somatório dos componentes curriculares é de 3.660h, conforme se verifica abaixo:

Carga Horária	CH (HORAS)
47 DISCIPLINAS	2820
ATIVIDADES COMPLEMENTARES 200	200
ESTAGIO CURRICULAR SUPERVISIONADO 160 HORAS X 4 SEMESTRE	640
3660	

1.7. Estágio curricular supervisionado

Relato da comissão de avaliação in loco

1.7. Estágio curricular supervisionado. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem o estágio supervisionado. NSA para cursos que não contemplam estágio no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN).

Justificativa para conceito 3: O Projeto Pedagógico do Curso se alia ao PDI da Faculdade definindo Estágios Supervisionados como recurso profissionalizante. Atende a exigência legal específica de estágio e a normalização das DCNs do curso de Graduação em Educação Física para a modalidade Bacharelado. No ato da visita foi apresentado o Regulamento de Estágio Supervisionado do curso definido por uma resolução estabelecida por um CONSUP. A carga horária total do estágio será de 640h e ocorrerá nos 5º, 6º, 7º e 8º períodos, sendo 160 horas para cada semestre. Não há relação explícita entre número de orientador supervisor de estágio e aluno estagiário no PPC ou no Regulamento. Tampouco se notou evidências da orientação que favoreça o aluno relacionar a teoria do curso sobre a experiência e a reflexão sobre a ação oportunizada, deixando assim de prever habilidades e competências fundamentais previstas no PPC que o estágio poderia desenvolver, e mais uma vez se constata que o foco é cumprir tarefa considerada prioritariamente prática. (grifamos)

Questionamento:

Em função do tema acima exposto relativo à carga horária total do curso, inquirimos se a carga horária do estágio está adequada.

Para chegarmos a uma conclusão, importante se faz estabelecer qual é efetivamente a carga horária total do curso. Não há que se questionar o montante de 3.200h ou de 3.660h, pois ambos estão acima do que define a legislação. No entanto, a partir desse montante é que devemos calcular a carga horária do estágio, pois esta deve abranger 20% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física, conforme dita o art. 22, da Resolução nº 6/2018, publicada no DOU de 19/12/2018:

Art. 22 As atividades práticas da formação específica do Bacharelado deverão conter o estágio supervisionado de 20% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física, oferecido na área de bacharelado. (grifamos)

Nesse caso específico, se a carga horária total do curso é de 3.200 h, então a monta de 640 h destinada ao estágio estaria dentro do que estipula a Resolução nº

6/2018. No entanto, se o percentual tivesse de ser computado levando-se em consideração a carga horária de 3.660 h, então o resultado seria de 732 h. Consequentemente, o indicador 1.7 não poderia estar com o conceito satisfatório 3, uma vez que um dos parâmetros para a concessão dessa nota é a adequação da carga horária.

Além da questão da carga horária, outro requisito para a atribuição do conceito 3 é a exigência de compatibilidade da relação orientador/aluno com as atividades, coordenação e supervisão. No relatório de avaliação in loco, a comissão expõe que: Não há relação explícita entre número de orientador supervisor de estágio e aluno estagiário no PPC ou no Regulamento. (grifamos)

Por fim, pela justificativa explicitada no parágrafo anterior, consideramos inadequada a atribuição do conceito 3 ao indicador 1.7. Estágio curricular supervisionado. Além disso, caso se confirme a informação a respeito da carga horária total do curso de 3.660 h, o requisito referente à adequação da carga horária do estágio também ficaria prejudicado.

1.5 Conteúdos Curriculares

Relato da comissão de avaliação in loco

1.5. Conteúdos curriculares.

Justificativa para conceito 4: Análise à matriz curricular e conteúdo de cada disciplina que compõe o plano de ensino deixa evidente a preocupação em promover de maneira efetiva o perfil profissional do egresso do curso, pois está em consonância com as exigências descritas na DCN, levando em consideração as diferentes áreas de atuação do bacharel em Educação Física. Quanto a acessibilidade metodológica, verificou-se que o aluno tem um ambiente estruturado de maneira clara e intuitiva, com todos os elementos necessários para compreensão dos conteúdos em cada disciplina. As bibliografias estão adequadas para cada disciplina, vários clássicos da educação e muitas delas bastante atuais, disponibilizadas por meio de bibliografia virtual (Minha Biblioteca). A abordagem de conteúdos pertinentes ao ensino da Relações étnico-raciais e história da cultura afro-brasileira e africana; Libras; Empreendedorismo e Marketing e Organização de Evento Esportivo; Noções de direitos humanos; Tópicos especiais em administração financeira, entre outras, são oferecidos de forma optativas. Entretanto, não foi possível identificar conteúdos e disciplinas que explorem e/ou promovam conhecimentos inovadores. (grifamos).
Questionamento: Esse indicador somente deverá ser avaliado se confirmada a carga horária total do curso de 3.660h, pois o requisito referente à adequação das cargas horárias (em horas-relógio) ficaria comprometido em consequência da carga horária do estágio. Pelo acima exposto, somos favoráveis à impugnação do referido relatório e ao seu envio à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) para apreciação, conforme determina o § 3º do artigo 7º da Portaria Normativa nº 23/2017.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

III. CONTRARRAZÃO DA IES À IMPUGNAÇÃO DA SERES

01) Sobre o item 17. Informar a carga horária total do curso em horas e em hora/aula, Relato da comissão de avaliação in loco, 17. Informar a carga horária total do curso em horas e em hora/aula. Conforme PPC publicada no e-Mec no dia 03/04/2021, a carga horária total do curso é de 3.200 horas/relógio. (grifamos) e Questionamento: Qual é efetivamente a carga horária do curso? A instituição informa que a carga horária total do curso é de 3.200 horas no Projeto Pedagógico do Curso

(PPC), corroborando o que relata a comissão de avaliação in loco?: Resposta da IES: A carga horária do curso é de 3.660 horas como está descrito nas páginas 53 e 56 do PPC. A instituição está revendo suas matrizes com respeito a disciplinas, cargas horárias etc., e devido a esta razão, como há o tempo hábil de rever o PPC até dez dias antes da visita in loco, houve também uma reorganização da matriz curricular com alteração de carga horária conforme solicitação do NDE, alterando de 3.200 horas para 3.660 horas. Esta alteração está relatada na Ata de? Reunião Extraordinária” (documento anexado ao final do texto) do NDE, datada de 06 de abril de 2021, e uma ?Errata? na mesma data, assinada por todos os seus integrantes, as quais relatam os erros identificados no PPC postado no sistema e-MEC em 03/04/2021, em relação à alteração de carga horária e também sobre quais das Resoluções (Resolução CNE/CES nº 6/2018, de 18/12/2018 e Resolução CNE/CES nº 7/2004, de 31/07/2004) embasaram a estruturação da matriz curricular e do PPC.

Nesse sentido, a carga horária de 3.200 horas informada na página 42 do PPC, no item 3.1 Informações gerais sobre o curso (p. 41 a 42), foi um total equívoco da instituição que deveria ter alterado para 3.660h, conforme constam nas páginas 54 e 58 do mesmo PPC.

02) Sobre o ?item 3. O CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA e 3.1. INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O CURSO (?) h) Carga horária do curso: 3.200 horas-relógio. No entanto, se verificarmos a página 54 do PPC, encontramos a informação de que a carga horária totaliza 3.660 horas:

Resposta da IES: Conforme já descrito no item 01) o curso de Educação Física ? Bacharelado EaD, solicitado pela instituição é de 3.660 horas e a menção de 3.200 horas na página 42 foi um equívoco que passou despercebido na postagem do PPC, realizada em 03/04/2021, para a avaliação in loco. Percebendo-se os erros no PPC postado, o NDE se reuniu no dia 06/04/2021 para deliberar sobre eles e assim foi elaborada a Errata e Ata apresentadas aos avaliadores durante a avaliação in loco. Conforme foi descrito pelos avaliadores na Dimensão 01, Indicador 1.4. Estrutura Curricular, do Relatório de Avaliação do INEP:

?Em vista a dissensão encontrada no PPC sobre as DCNs abrangidas ao PPC do curso avaliado (PPC item 3.2 p. 42) apensada ao sistema e-MEC no dia 03/04/2021 a qual baseiam-se em duas DCNs, foi nos apresentado formalmente uma “Ata de Reunião Extraordinária” do NDE datado no dia 06 de abril de 2021 e uma ?Errata? na mesma data, assinada por todos os seus integrantes identificando uma soma de DCNs equivocadamente a qual comprometia a lógica construtiva do referido PPC, mas não, comprometendo pedagogicamente e/ou estruturalmente o atual PPC. Tal correção textual aconteceu na exclusão do ato ?resolução de CNE/CES nº 6 de 2018?, permanecendo então, apenas a resolução CNE/CES nº 7 de 2004. Diante fato, esta comissão compreende o reajuste das informações quanto a CNE/CES realmente adotada no processo de autorização do curso de Educação Física iniciada em 2018, assim, a documentação apresentada nos oferece verdade para a presente justificativa: O curso de Educação Física da FATEB está organizado em uma matriz curricular cuja a integralização do curso é feita considerando o cumprimento da Resolução CNE/CES nº 07 de 2004 que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física e dá outras providências. A estrutura curricular, prevista no PPC, considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total em horas/relógio, evidencia a articulação da teoria com a prática, a oferta da disciplina de Libras ? Língua

Brasileira de Sinais como disciplina optativa no 8º período e carga horária de 60 horas. Conforme PPC (item 8.1.1.2, p. 154) [...]?

03) Sobre o item ?3.5.3 Matriz Curricular do Curso de Bacharelado em Educação Física ? EaD. A matriz curricular do Curso de Bacharelado em Educação Física EaD está estruturada em 08 períodos semestrais, compostos por 47 disciplinas obrigatórias (2.820 horas-relógio), Atividades Complementares (200 horas-relógio), Estágio Supervisionado (640 horas-relógio) totalizando, assim, 3.660 horas-relógio. (grifamos). Também na página 58, quando a instituição apresenta a matriz do curso, o somatório dos componentes curriculares é de 3.660h, conforme se verifica abaixo:

<i>Carga Horária</i>	<i>CH (HORAS)</i>
<i>47 DISCIPLINAS</i>	<i>2820</i>
<i>ATIVIDADES COMPLEMENTARES 200</i>	<i>200</i>
<i>ESTAGIO CURRICULAR SUPERVISIONADO 160 HORAS X 4 SEMESTRE</i>	<i>640</i>
<i>3660</i>	

Resposta da IES: Ressaltamos mais uma vez que a carga horária total do curso é de 3.660 horas, descrita corretamente nas páginas 54 a 58 e erroneamente nas páginas 42, como já relatado no item 01 e 02 deste texto, que foi um total equívoco da instituição em não alterar a carga horária para 3.660h nos outros locais descritos no PPC.

Outra justificativa ao que foi indagado pela Secretaria em relação às DCNs do Curso de Educação de Educação Física, é que a instituição, ao descrever a organização-didático pedagógica do curso de Educação Física ? EaD, baseou-se na Resolução CNE/CES nº 7/2004, de 31/03/2004, que se encontrava em vigor no período da elaboração do PPC e protocolo do processo de autorização do curso no sistema e-MEC, realizado em 22/10/2018, ou seja, num período anterior à publicação da Resolução CNE/CES nº 06/2018, de 18/12/2018. A Resolução CNE/CES nº 01/2020, de 29/12/2020, conforme determina o Art. 1º, adicionou 1 (um) ano ao prazo de implantação da nova DCN de Educação Física (Resolução CNE/CES nº 06/2018, de 18/12/2018), prorrogando o prazo final para 18/12/2021 (conforme anexo da mesma Resolução), conforme foi documentado pelo NDE (documento integral no final do texto) em Ata apresentada à comissão avaliadora in loco, e que foi relatado pelos avaliadores nas justificativas dos conceitos atribuídos aos indicadores 1.4. Estrutura curricular e 1.7. Estágio curricular supervisionado, da Dimensão 1 ? Organização Didático-pedagógica.

*04) 1.7. Estágio curricular supervisionado
?Relato da comissão de avaliação in loco.*

1.7. Estágio curricular supervisionado. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem o estágio supervisionado. NSA para cursos que não contemplam estágio no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN).

Justificativa para conceito 3: O Projeto Pedagógico do Curso se alia ao PDI da Faculdade definindo Estágios Supervisionados como recurso profissionalizante. Atende a exigência legal específica de estágio e a normalização das DCNs do curso de Graduação em Educação Física para a modalidade Bacharelado. No ato da visita foi apresentado o Regulamento de Estágio Supervisionado do curso definido por uma resolução estabelecia por um CONSUP. A carga horária total do estágio será de 640h e ocorrerá nos 5º, 6º, 7º e 8º períodos, sendo 160 horas para cada semestre. Não há

relação explícita entre número de orientador supervisor de estágio e aluno estagiário no PPC ou no Regulamento. Tampouco se notou evidências da orientação que favoreça o aluno relacionar a teoria do curso sobre a experiência e a reflexão sobre a ação oportunizada, deixando assim de prever habilidades e competências fundamentais previstas no PPC que o estágio poderia desenvolver, e mais uma vez se constata que o foco é cumprir tarefa considerada prioritariamente prática. (grifamos).

Questionamento: Em função do tema acima exposto relativo à carga horária total do curso, inquiremos se a carga horária do estágio está adequada. Para chegarmos a uma conclusão, importante se faz estabelecer qual é efetivamente a carga horária total do curso. Não há que se questionar o montante de 3.200h ou de 3.660h, pois ambos estão acima do que define a legislação. No entanto, a partir desse montante é que devemos calcular a carga horária do estágio, pois esta deve abranger 20% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física, conforme dita o art. 22, da Resolução nº 6/2018, publicada no DOU de 19/12/2018:

Art. 22 As atividades práticas da formação específica do Bacharelado deverão conter o estágio supervisionado de 20% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física, oferecido na área de bacharelado. (grifamos).

Nesse caso específico, se a carga horária total do curso é de 3.200 h, então a monta de 640 h destinada ao estágio estaria dentro do que estipula a Resolução nº 6/2018. No entanto, se o percentual tivesse de ser computado levando-se em consideração a carga horária de 3.660 h, então o resultado seria de 732 h. Conseqüentemente, o indicador 1.7 não poderia estar com o conceito satisfatório 3, uma vez que um dos parâmetros para a concessão dessa nota é a adequação da carga horária.

Resposta da IES: Conforme Ata de NDE apresentada à Comissão de Avaliação na visita in loco I (Ata NDE nº 01/2021, de 06/04/2021), e já descrita anteriormente (e anexada ao final do texto): ?Decidiu-se que após o termino da avaliação in loco a ser realizada pela Comissão Avaliadora do INEP e a manifestação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), o NDE irá se reunir mensalmente visando a adequação do Curso à Resolução CNE/CES nº 06/2018.? Por esta razão estamos anexando a este documento a Ata NDE nº 02/2021, de 30/04/2021, que aprova a alteração da carga horária de estágio curricular supervisionado, passando de 640 horas para 732 horas, adequando-se, desta forma, ao Art. 22 da Resolução CNE/CES nº 6/2018, de 18/12/2018, que determina que a carga horária de estágio deve abranger 20% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física. Nesse sentido, as 732 horas estarão distribuídas no 5?, 6?, 7? e 8? períodos, sendo 183 horas para cada semestre.

Sobre a observação feita pelos avaliadores: ?Não há relação explícita entre número de orientador supervisor de estágio e aluno estagiário no PPC ou no Regulamento?; devemos destacar que a comissão avaliadora fez uma reunião com o Supervisor de estágio ? Prof. Especialista Alessandro Moroni Rocha, o qual em documentos no PPC página 275 e 276, possui ampla experiência como Supervisor de Estágio pois trabalha como supervisor no curso de Educação Física modalidade presencial desde a implantação do mesmo. A supervisão de estágio no presencial ocorre um supervisor para cada 40 alunos; o que até o momento na graduação presencial não houve entrada de mais de 30 alunos por semestre e, portanto, foi relatado que o EaD funcionará também desta forma.

Com respeito à observação feita pela comissão avaliadora de que: ?Tampouco se notou evidências da orientação que favoreça o aluno relacionar a teoria do curso sobre a experiência e a reflexão sobre a ação oportunizada, deixando assim de prever

habilidades e competências fundamentais previstas no PPC que o estágio poderia desenvolver?, ressaltamos que no Regulamento de Estágio, na página 189 ? 190 do PPC, Capítulo I art. 3?, está descrito que as finalidades do estágio são:

? I - viabilizar aos estagiários a reflexão teórica sobre a prática para que se consolide a formação do professor de Educação Física com foco nas diferentes formas e modalidades do exercício físico, da ginástica, do jogo, do esporte, da luta/arte marcial, da dança, nas perspectivas da prevenção de problemas de agravo da saúde, promoção, proteção e reabilitação da saúde, da formação cultural, da educação e da reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer, da gestão de empreendimentos relacionados às atividades físicas, recreativas e esportivas, além de outros campos que oportunizem ou venham a oportunizar a prática de atividades físicas, recreativas e esportivas;

II - oportunizar aos estagiários o desenvolvimento de habilidades e comportamentos necessários à ação profissional;

III - proporcionar aos estagiários o intercâmbio de informações e experiências concretas que os preparem para o efetivo exercício da profissão;

IV - oportunizar aos estagiários a vivência real e objetiva das diferentes manifestações e expressões do movimento humano, visando a formação, a ampliação e o enriquecimento cultural das pessoas, para aumentar as possibilidades de adoção de um estilo de vida fisicamente ativo e saudável, levando em consideração a diversidade de contexto em que se apresenta a realidade sócio-cultural e física da instituição, professores e alunos.?

Na página 124 do PPC, item 3.7.1. Estágio Supervisionado está descrito:

?Sendo assim, o Estágio Curricular Supervisionado em Educação Física é um componente obrigatório da organização curricular articulado com a prática de ensino e com as atividades de trabalho acadêmico. Este é um modo especial de atividade pedagógica, o qual ocorrerá em lugares onde o acadêmico (estagiário) assume efetivamente o papel de professor e, também, agente promotor das diversas esferas de qualidade de vida na realização de palestras, oficinas e clínicas educativas para a população em geral. Para além do ensino, o estágio deverá ser entendido como pesquisa, propondo a elaboração do relatório final de estágio, da atuação efetiva nos diversos espaços destinados ao campo de estágio, da avaliação dos alunos orientados (juntamente com o professor responsável pela atividade-objeto de estágio), da organização de aulas, programas, prescrições e etc., onde possam vivenciar o ambiente profissional como campo de ensino e pesquisa. Assim, compreendendo o estágio como um espaço prioritariamente reflexivo no Ensino Superior.?

Na página 125 do PPC, relata que:

?O currículo do Curso de Bacharelado em Educação Física será orientado pelas disciplinas de estágio que serão sistematizadas de forma teórico-práticas em dois momentos. Um momento ?teórico?, o qual se dará na Faculdade, onde serão realizadas orientações, discussões, reflexões, resenhas, seminários e atividades avaliativas. E, outro momento denominado ?prática do exercício profissional? que será realizado em clubes, academias de ginástica, hotéis, hospitais, postos de saúde, órgãos públicos, empresas e outros, que possibilitem desenvolver atividades físicas compatíveis com a realidade sociocultural onde acontecerão as observações e atuação no campo de estágio.?

Na página 139, item 4.4 Material Didático, também explicita a forma como temos a preocupação de relacionar teoria e prática:

?A produção dos conteúdos é baseada em metodologias que inserem o aluno em situações do seu cotidiano como profissional. A aprendizagem baseada em projetos, a aprendizagem por equipes e a instrução por pares (peer instruction) já são comprovadamente as formas mais eficazes de desenvolvimento de competências.?

Desse modo, conforme foi demonstrado neste documento, houve um equívoco da Instituição em relação ao PPC postado no sistema e-MEC no dia 03/04/2021, o qual continha dois erros em relação à carga horária total do curso e à DCN que serviu de base à concepção do PPC do curso. Identificados os erros pelo NDE, imediatamente este se reuniu e elaborou os documentos que foram apresentados à Comissão Avaliadora durante a visita de avaliação in loco (Ata do NDE e Errata), que compreendeu o equívoco cometido pela IES e informou no Relatório de Avaliação, de modo que o equívoco cometido não causasse prejuízo ao processo avaliativo.

IV. PARECER DA CTAA

Resultado: 04

Analisado por: CASSIA REGINA GOTLER MEDEIROS

Data: 30/07/2021 16:32:42

Análise:

I. RELATÓRIO

1. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Trata o presente da análise do recurso interposto pela SERES ao relatório da Comissão de Avaliação in loco do INEP nº 152636, para fins de Autorização do curso de Educação Física, EAD, oferecido na cidade de Telêmaco Borba/PR. Tramita sob o protocolo nº 201819607, cuja avaliação in loco foi realizada no período de 14 a 17/04/2021, obtendo conceito final 4.

2. DO HISTÓRICO DO RECURSO

Após apreciação do relatório de avaliação in loco, anexado ao presente processo, a Secretaria questionou qual é efetivamente a carga horária do curso, pois há divergência entre o relato da comissão e o que está informado no PPC. Em consequência, questiona os indicadores 1.5 Conteúdos Curriculares e 1.7. Estágio curricular supervisionado, também em relação à carga horária.

A IES optou em manifestar contrarrazão sobre impugnação do parecer INEP.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

A SERES refere que “A instituição informa que a carga horária total do curso é de 3.200 horas no Projeto Pedagógico do Curso (PPC), corroborando o que relata a comissão de avaliação in loco. [...] No entanto, se verificarmos a página 54 do PPC, encontramos a informação de que a carga horária totaliza 3.660 horas. [...] Também na página 58, quando a instituição apresenta a matriz do curso, o somatório dos componentes curriculares é de 3.660h.

A partir dessa questão, questiona a carga horária do estágio supervisionado “importante se faz estabelecer qual é efetivamente a carga horária total do curso. Não há que se questionar o montante de 3.200h ou de 3.660h, pois ambos estão acima do que define a legislação. No entanto, a partir desse montante é que devemos calcular a carga horária do estágio, pois esta deve abranger 20% das horas

referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física, conforme dita o art. 22, da Resolução nº 6/2018, publicada no DOU de 19/12/2018.

[...] Nesse caso específico, se a carga horária total do curso é de 3.200 h, então a monta de 640 h destinada ao estágio estaria dentro do que estipula a Resolução nº 6/2018. No entanto, se o percentual tivesse de ser computado levando-se em consideração a carga horária de 3.660 h, então o resultado seria de 732 h. Consequentemente, o indicador 1.7 não poderia estar com o conceito satisfatório 3, uma vez que um dos parâmetros para a concessão dessa nota é a adequação da carga horária.

Além da questão da carga horária, outro requisito para a atribuição do conceito 3 é a exigência de compatibilidade da relação orientador/aluno com as atividades, coordenação e supervisão. No relatório de avaliação in loco, a comissão expõe que: Não há relação explícita entre número de orientador supervisor de estágio e aluno estagiário no PPC ou no Regulamento.

Por fim, pela justificativa explicitada no parágrafo anterior, consideramos inadequada a atribuição do conceito 3 ao indicador 1.7. Estágio curricular supervisionado. Além disso, caso se confirme a informação a respeito da carga horária total do curso de 3.660 h, o requisito referente à adequação da carga horária do estágio também ficaria prejudicado.”

Em relação ao indicador 1.5 Conteúdos curriculares, que recebeu conceito 4, a SERES refere que “Esse indicador somente deverá ser avaliado se confirmada a carga horária total do curso de 3.660h, pois o requisito referente à adequação das cargas horárias (em horas-relógio) ficaria comprometido em consequência da carga horária do estágio.”

Respostas da IES aos questionamentos:

A carga horária do curso é de 3.660 horas como está descrito nas páginas 53 e 56 do PPC. A instituição está revendo suas matrizes com respeito a disciplinas, cargas horárias etc., e devido a esta razão, como há o tempo hábil de rever o PPC até dez dias antes da visita in loco, houve também uma reorganização da matriz curricular com alteração de carga horária conforme solicitação do NDE, alterando de 3.200 horas para 3.660 horas. Esta alteração está relatada na Ata de “Reunião Extraordinária” (documento anexado ao final do texto) do NDE, datada de 06 de abril de 2021, e uma “Errata” na mesma data, assinada por todos os seus integrantes, as quais relatam os erros identificados no PPC postado no sistema e-MEC em 03/04/2021, em relação a alteração de carga horária e também sobre quais das Resoluções (Resolução CNE/CES nº 6/2018, de 18/12/2018 e Resolução CNE/CES nº 7/2004, de 31/07/2004) embasaram a estruturação da matriz curricular e do PPC.

Nesse sentido, a carga horária de 3.200 horas informada na página 42 do PPC, no item 3.1 Informações gerais sobre o curso (p. 41 a 42), foi um total equívoco da instituição que deveria ter alterado para 3.660h, conforme constam nas páginas 54 e 58 do mesmo PPC.

A IES cita relato da comissão na Dimensão 01, Indicador 1.4. Estrutura Curricular, do Relatório de Avaliação do INEP, que confirma sua afirmação.

Em relação ao indicador 1.7 Estágio curricular supervisionado, a justificativa da comissão para o conceito 3 foi:

O Projeto Pedagógico do Curso se alia ao PDI da Faculdade definindo Estágios Supervisionados como recurso profissionalizante. Atende a exigência legal específica de estágio e a normalização das DCNs do curso de Graduação em Educação Física para a modalidade Bacharelado. No ato da visita foi apresentado o Regulamento de Estágio Supervisionado do curso definido por uma resolução

estabelecia por um CONSUP. A carga horária total do estágio ser de 640h e ocorrer nos 5º, 6º, 7º e 8º períodos, sendo 160 horas para cada semestre. Não há relação explícita entre número de orientador supervisor de estágio e aluno estagiário no PPC ou no Regulamento. Tampouco se notou evidências da orientação que favoreça o aluno relacionar a teoria do curso sobre a experiência e a reflexão sobre a ação oportunizada, deixando assim de prever habilidades e competências fundamentais previstas no PPC que o estágio poderia desenvolver, e mais uma vez se constata que o foco é cumprir tarefa considerada prioritariamente prática.

A IES responde:

Conforme Ata de NDE apresentada à Comissão de Avaliação na visita in loco I (Ata NDE nº 01/2021, de 06/04/2021), e já descrita anteriormente (e anexada ao final do texto): “Decidiu-se que após o término da avaliação in loco a ser realizada pela Comissão Avaliadora do INEP e a manifestação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), o NDE irá se reunir mensalmente visando a adequação do Curso à Resolução CNE/CES nº 06/2018.” Por esta razão estamos anexando a este documento a Ata NDE nº 02/2021, de 30/04/2021, que aprova a alteração da carga horária de estágio curricular supervisionado, passando de 640 horas para 732 horas, adequando-se, desta forma, ao Art. 22 da Resolução CNE/CES nº 6/2018, de 18/12/2018, que determina que a carga horária de estágio deve abranger 20% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física. Nesse sentido, as 732 horas estarão distribuídas no 5º, 6º, 7º e 8º períodos, sendo 183 horas para cada semestre.

Da relatoria:

Considerando a confirmação da IES e da comissão, a respeito da carga horária total do curso ser de 3660h, esta relatoria indica a minoração do conceito do indicador 1.7 de 3 para 2, assim como do indicador 1.5 de 4 para 2, pois a carga horária do estágio não contempla os 20% exigidos e a avaliação deve considerar o momento da visita in loco e não ações futuras da IES.

4. DO VOTO

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, visto estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, esta relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, pela Reforma do parecer, minorando os conceitos dos indicadores 1.7 de 3 para 2 e 1.5 de 4 para 2.

O parecer da relatoria.

II. VOTO DO RELATOR

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

V. DO PEDIDO DA IES AO CNE

Desse modo, conforme já foi informado na Contrarrazão e neste documento, após a manifestação da SERES sobre o Relatório de Avaliação do INEP, o NDE do Curso de Educação Física reuniu-se no dia 30/04/2021, via Zoom, e aprovou a alteração da carga horária total do Estágio Curricular Supervisionado, passando-se de 640 horas para 732 horas, adequando-se, desta forma, ao Art. 22 da Resolução CNE/CES nº 6/2018, de 18/12/2018, que determina que a carga horária total de

estágio dos cursos de bacharelado em Educação Física deve abranger 20% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física, conforme consta na Ata NDE nº 02/2021, de 30/04/2021 (em anexo), que também aprova os termos nos quais este documento de recurso foi elaborado.

Diante de todo o exposto, sanadas as dúvidas causadas pelo equívoco do PPC postado com erros no sistema e-MEC e realizada a alteração da carga horária total do Estágio Curricular Supervisionado, e comprovadas as plenas condições de funcionamento do curso, conforme constam no Relatório de Avaliação do INEP, requer-se a revisão do ato impugnatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), mantido pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) mantendo-se os conceitos atribuídos pela Comissão Avaliadora do INEP aos indicadores: 1.7. Estágio curricular supervisionado: conceito: 3 e 1.5 Conteúdos Curriculares: conceito 4; com a devida AUTORIZAÇÃO para abertura do curso de Educação Física na modalidade EaD pela FATEB, especialmente por ter alcançado o Conceito Final Contínuo 4,37 e Conceito Final Faixa 4, em visita In loco realizada pela Comissão Avaliadora do INEP no período de 14/04/2021 a 17/04/2021, afastando qualquer hipótese em contrário prevista pela Portaria ? 20 de 21/12/2017.

*Nestes termos,
Pede deferimento.*

Telêmaco Borba/PR, 14 de outubro de 2021.

*Paula Regina Pontara
Diretora Geral da Faculdade de Telêmaco Borba – FATEB*

Considerações do Relator Sergio de Almeida Bruni

[...]

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, na avaliação de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade EaD, pleiteado pela Faculdade de Telêmaco Borba (FATEB), foram obtidos os seguintes conceitos:

<i>Dimensão</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.28</i>
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.36</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>4.46</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>4</i>

A SERES impugnou o Relatório de Avaliação e a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) votou pela reforma do relatório da comissão de avaliação, minorando os conceitos dos indicadores 1.5. Conteúdos curriculares, de 4 (quatro) para 2 (dois) e 1.7 Estágio curricular supervisionado, de 3 (três) para 2 (dois), resultando no quadro abaixo:

<i>Dimensão</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.11</i>
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.36</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>4.46</i>

Conceito Final	4
----------------	---

A SERES sugeriu o indeferimento do pedido considerando que a IES não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, por não cumprir as exigências da Resolução CNE/CES nº 6, de 18 de dezembro de 2018, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) do curso de graduação em Educação Física, além de obter conceito insatisfatório no indicador 1.5 Conteúdos curriculares.

Após a publicação da Portaria SERES nº 1.023/2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, a IES apresentou o presente recurso comprovando a retificação da carga horária do curso, de 3.200 (três mil e duzentas) para 3.660 (três mil seiscentos e sessenta) horas, e do Estágio Curricular Supervisionado, de 640 (seiscentos e quarenta) para 732 (setecentas e trinta e duas) horas, de forma a se adequar ao que prevê o artigo 22 da Resolução CNE/CES nº 6/2018, abaixo transcrito:

[...]

Art. 22 As atividades práticas da formação específica do Bacharelado deverão conter o estágio supervisionado de 20% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física, oferecido na área de bacharelado.

Diante do exposto, em que pese as insuficiências apontadas pelos avaliadores, a partir das razões recursais apresentadas pela IES, este Relator entende que o curso superior de Educação Física, bacharelado, proposto pela Faculdade de Telêmaco Borba (FATEB), cumpre os requisitos essenciais para assegurar educação superior de qualidade.

Neste sentido, recomendo que a IES adote de forma imediata as medidas cabíveis com o intuito de sanar as pequenas falhas apontadas e aprimorar as condições evidenciadas no Relatório de Avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao Ensino Superior de qualidade, o que será verificado no processo de reconhecimento do curso superior.

Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste Colegiado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.023, de 15 de setembro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade de Telêmaco Borba (FATEB), com sede na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 1.181, bairro Alto das Oliveiras, no município de Telêmaco Borba, no estado do Paraná, mantida pela FATEB Educação Integral Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 3 (três) abstenções, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2021.

Reexame

[...]

OFÍCIO Nº 271/2022/ASTEC/GM/GM-MEC

Ao Senhor

Presidente do Conselho Nacional de Educação

SGAS Avenida L2 Sul Quadra 607 Lote 50

70200-670 Brasília/DF

Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 595/2021.

Referência: Processo nº 00732.000020/2022-30.

Senhor Presidente,

Encaminho, para reexame do Parecer CNE/CES nº 595/2021, os autos do processo em epígrafe, tendo em vista os fundamentos aduzidos no Parecer nº 00080/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação – CONJUR-MEC, referente à autorização do curso de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade de Telêmaco Borba – Fateb, com sede no município de Telêmaco Borba, no estado do Paraná – PR, em trâmite pelo sistema e-MEC sob o nº 201819607.

Na oportunidade, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MILTON RIBEIRO

Ministro de Estado da Educação

Anexos: I – I – Parecer nº 00080/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

Parecer da Conjur

[...]

PARECER n. 00080/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.000020/2022-30

INTERESSADOS: FACULDADE DE TELÊMACO BORBA (FATEB)

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: I - Homologação do Parecer CNE/CES nº 595/2021;

II - Recurso em face de decisão da SERES. Portaria MEC nº 1.023, de 15 de setembro de 2021. Autorização de Curso Superior de Educação Física, bacharelado,

na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade de Telêmaco Borba (FATEB);

III - Matéria afeta ao Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e à Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017;

IV - Necessidade de reexame pelo CNE;

V - Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro.

Senhora Coordenadora-Geral de Assuntos Finalísticos,

I- DO RELATÓRIO

Cuida-se de homologação do Parecer CNE/CES nº 595/2021, que trata de recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.023, de 15 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 17 de setembro de 2021, exarou manifestação desfavorável à autorização do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade de Telêmaco Borba (FATEB), mantida pela FATEB Educação Integral Ltda., em trâmite no sistema e-MEC sob o nº 201819607.

A SERES, por intermédio do Relatório de 15 de setembro de 2021, manifestou-se de forma desfavorável ao pedido de autorização do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela ora interessada, nos seguintes termos:

[...]

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1454012 - EDUCAÇÃO FÍSICA, BACHARELADO, solicitado pelo(a) FACULDADE DE TELÊMACO BORBA, com sede no endereço: Avenida Marechal Floriano Peixoto, 1181, Alto das Oliveiras, Telêmaco Borba/PR, mantido(a) pelo(a) FATEB EDUCACAO INTEGRAL LTDA.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Analizados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, aprovou, por maioria, com 3 (três) abstenções, o Parecer CNE/CES nº 595/2021, de relatoria do Conselheiro Sergio De Almeida Bruni, o qual deu provimento ao recurso da Instituição de Ensino, autorizando, assim, o funcionamento do supracitado curso, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, litteris:

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.023, de 15 de setembro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela

Faculdade de Telêmaco Borba (FATEB), com sede na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 1.181, bairro Alto das Oliveiras, no município de Telêmaco Borba, no estado do Paraná, mantida pela FATEB Educação Integral Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Seguidamente, os autos foram remetidos a esta Consultoria Jurídica para manifestação no tocante à homologação ministerial do Parecer CNE/CES nº 595/2021, tendo sido solicitado posicionamento técnico SERES, por meio da Cota nº 00017/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 4 de janeiro de 2022, que prestou esclarecimentos por meio do Ofício nº 34/2022/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 30 de janeiro de 2022.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

O art. 131 da Constituição, ao tratar da AGU, destacou como sendo de sua competência as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

Nesse diapasão o art. 11, inciso V, da Lei Complementar n.º 73, de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União[1]), estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos ministérios, a competência das Consultorias Jurídica para assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.

Essa competência das consultorias jurídicas — de controle preventivo de legalidade — é uma relevante atribuição de advocacia de Estado, que visa garantir a observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.

É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria, cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme

didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União[2].

Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico do Poder Executivo, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais.

Feitas essas considerações, observa-se que na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos dos incisos I, II e VI do art. 6º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação, deliberar sobre pedidos de credenciamento e recredenciamento de IES e de autorização de curso, e julgar recursos a ele dirigidos, in verbis:

Art. 6º Compete ao CNE:

I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação nos temas afetos à regulação e à supervisão da educação superior, inclusive nos casos omissos e nas dúvidas surgidas na aplicação das disposições deste Decreto;

II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;

[...]

VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e

[...]

No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.

Na hipótese dos autos, após manifestação da Secretaria competente, desfavorável à autorização do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, expressa na Portaria SERES nº 1.023, de 15 de setembro de 2021, o CNE, ao acolher as razões expostas no recurso protocolado pela Instituição de Ensino, exarou decisão colegiada, por maioria, com 3 (três) abstenções, reformando a decisão da SERES, conforme se depreende da leitura do Parecer CNE/CES nº 595/2021.

Em suas considerações, aquele colegiado explicitou que “em que pese as insuficiências apontadas pelos avaliadores, a partir das razões recursais apresentadas pela IES, este Relator entende que o curso superior de Educação Física, bacharelado, proposto pela Faculdade de Telêmaco Borba (FATEB), cumpre os requisitos essenciais para assegurar educação superior de qualidade”.

Convém transcrever as considerações do CNE lançadas no Parecer no Parecer nº 595/2021:

I. RELATÓRIO

O processo em análise trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.023, de 15 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 17 de setembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade Educação a Distância (EaD), pleiteado pela Faculdade de Telêmaco Borba (FATEB), com sede no município de Telêmaco Borba, no estado do Paraná, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201819607, em 22 de outubro de 2018.

*Segue transcrição, *ipsis litteris*, do Parecer Final da SERES, para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):*

[...]

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, na avaliação de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade EaD, pleiteado pela Faculdade de Telêmaco Borba (FATEB), foram obtidos os seguintes conceitos:

<i>Dimensão</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.28</i>
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.36</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>4.46</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>4</i>

A SERES impugnou o Relatório de Avaliação e a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) votou pela reforma do relatório da comissão de avaliação, minorando os conceitos dos indicadores 1.5. Conteúdos curriculares, de 4 (quatro) para 2 (dois) e 1.7 Estágio curricular supervisionado, de 3 (três) para 2 (dois), resultando no quadro abaixo:

<i>Dimensão</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.11</i>
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.36</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>4.46</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>4</i>

A SERES sugeriu o indeferimento do pedido considerando que a IES não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, por não cumprir as exigências da Resolução CNE/CES nº 6, de 18 de dezembro de 2018, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) do curso de graduação em Educação Física, além de obter conceito insatisfatório no indicador 1.5 Conteúdos curriculares.

Após a publicação da Portaria SERES nº 1.023/2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, a IES apresentou o presente recurso comprovando a retificação da carga horária do curso, de 3.200 (três mil e duzentas) para 3.660 (três mil seiscientos e sessenta) horas, e do Estágio Curricular Supervisionado, de 640 (seiscentos e

quarenta) para 732 (setecentas e trinta e duas) horas, de forma a se adequar ao que prevê o artigo 22 da Resolução CNE/CES nº 6/2018, abaixo transcrito:

[...]

Art. 22 As atividades práticas da formação específica do Bacharelado deverão conter o estágio supervisionado de 20% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física, oferecido na área de bacharelado.

Diante do exposto, em que pese as insuficiências apontadas pelos avaliadores, a partir das razões recursais apresentadas pela IES, este Relator entende que o curso superior de Educação Física, bacharelado, proposto pela Faculdade de Telêmaco Borba (FATEB), cumpre os requisitos essenciais para assegurar educação superior de qualidade.

Neste sentido, recomendo que a IES adote de forma imediata as medidas cabíveis com o intuito de sanar as pequenas falhas apontadas e aprimorar as condições evidenciadas no Relatório de Avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao Ensino Superior de qualidade, o que será verificado no processo de reconhecimento do curso superior.

Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste Colegiado.

[...]

Convém destacar que, em sentido contrário, a SERES posicionou-se desfavorável à autorização do curso superior, pelos seguintes fundamentos:

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201819607

[...]

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

[...]

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do

curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

4.3. Da análise do mérito

Na análise do Relatório, quanto ao cumprimento das DCN, constam as seguintes informações da comissão de avaliação:

[...]

Quanto aos questionamentos da SERES e as alegações da IES, a CTAA apresentou a seguinte justificativa:

Considerando a confirmação da IES e da comissão, a respeito da carga horária total do curso ser de 3660h, esta relatoria indica a minoração do conceito do indicador 1.7 de 3 para 2, assim como do indicador 1.5 de 4 para 2, pois a carga horária do estágio não contempla os 20% exigidos e a avaliação deve considerar o momento da visita in loco e não ações futuras da IES.

Pelos relatos supracitados, a SERES constatou os seguintes pontos:

1) o PPC, apensado ao sistema e-MEC no dia 03/04/2021, baseia-se em duas DCNs, a Resolução CNE/CES nº 07/2004, de 31 de março de 2004 e a Resolução CNE/CES nº 06/2018, de 18 de dezembro de 2018;

2) a comissão, após confirmação da IES, considerou para a avaliação do curso, que o PPC se baseia apenas na Resolução CNE/CES nº 07/2004;

3) pelas alegações apresentadas na impugnação da CTAA, a IES afirmou que o NDE irá adequar o curso à Resolução CNE/CES nº 6/2018;

Diante do exposto, a SERES constata que o PPC avaliado não atende as Diretrizes vigente, Resolução CNE/CES nº 6/2018, que no seu Art. 31 revogou a Resolução CNE/CES nº 7/2004, além de acompanhar o entendimento da CTAA, que não é possível considerar a adequação do curso a essa nova Resolução, após ao término da visita de avaliação e a manifestação da SERES.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
[...]		
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA
[...]		
Art. 13, § 2º, I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais	Não atendimento do quesito, o PPC não atende a Resolução vigente, conforme apresentado no título 4.3 do presente parecer

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, por não cumprir a DCN vigente do curso, Resolução CNE/CES nº 6/2018, além de obter conceito insatisfatório no indicador 1.5, condições indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de

autorização do Curso - 1454012 - EDUCAÇÃO FÍSICA, BACHARELADO, solicitado pelo(a) FACULDADE DE TELÊMACO BORBA, com sede no endereço: Avenida Marechal Floriano Peixoto, 1181, Alto das Oliveiras, Telêmaco Borba/PR, mantido(a) pelo(a) FATEB EDUCACAO INTEGRAL LTDA.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Como exposto, a SERES ampara o indeferimento da autorização do curso pleiteado na norma contida no § 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, o qual prevê que a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos requisitos Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes (inc. I); e carga horária mínima do curso (inc. II).

A SERES ampara o indeferimento da autorização do curso pleiteado na norma contida no inciso IV do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a qual estabelece a exigência, para os cursos EaD, de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores: “estrutura curricular”; “conteúdos curriculares”; “metodologia”; “Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA”; e “Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC”.

Ademais, por outro lado, o Parecer Final da SERES constatou que “o PPC [projeto pedagógico do curso] avaliado não atende as Diretrizes vigente, Resolução CNE/CES nº 6/2018”, bem como que “a carga horária do estágio não contempla os 20% exigidos e a avaliação deve considerar o momento da visita in loco e não ações futuras da IES”, salientando-se “que não é possível considerar a adequação do curso a essa nova Resolução, após ao término da visita de avaliação e a manifestação da SERES”, ou seja, a carga horária de estágio era inferior ao previsto nas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN), tendo sido o fator determinante para o indeferimento do pedido. Tal fato, portanto, impõe também a incidência da regra prevista no inc. I do § 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, que prescreve, expressamente, que a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento do requisito “Diretrizes Curriculares Nacionais”.

Nesse sentido, vislumbra-se que, via de regra, o CNE não pode fazer juízos elásticos, ultrapassando critérios técnicos anteriormente estabelecidos nas normas que estabelecem os padrões decisórios para oferta de cursos superiores.

Ressalte-se, ademais, que os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. De notar que a regulamentação contida na Portaria Normativa n.º 20, de 2017, já traz expressamente um juízo de razoabilidade na aplicação do padrão decisório, posto que exige nos termos do § 2º do seu art. 13, o cumprimento dos requisitos Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes (inc. I); e carga horária mínima do curso (inc. II). Confirma-se o teor da aludida norma:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Nesses termos, consoante o disposto no § 1º, bem como no § 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, que preveem o indeferimento do pedido em casos de não atendimento dos critérios ali definidos, constata-se que não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, em uma análise preliminar, exercício de outro juízo de razoabilidade a ser exercido pelo CNE.

Não obstante, é possível ao CNE, fundamentadamente, confirme a superação pela recorrente das deficiências anteriormente elencadas, com base em suas diligências eventualmente requeridas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES, o que não se vislumbra ter ocorrido no presente caso.

Cumpra mencionar, ainda, os esclarecimentos apresentados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, no Ofício nº 34/2022/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 30 de janeiro de 2022, em atenção à solicitação formulada por esta Consultoria Jurídica, conforme a seguir:

OFÍCIO Nº 34/2022/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 30 de janeiro de 2022

Assunto: Homologação do Parecer CNE/CES nº 595/2021.

Referência: COTA nº 00017/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

Senhora Consultora Jurídica,

1. Em atenção à Cota nº 00017/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3071828), referente ao Parecer CNE/CES nº 595/2021 (3070519), que analisou recurso interposto em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.023, de 15 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 17 de setembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização EaD do curso de Educação Física, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Telêmaco Borba (FATEB), com sede no Município de Telêmaco Borba, no Estado do Paraná, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, consoante tramitação no sistema e-MEC sob o nº 201819607, informa-se o quanto adiante segue, sem embargos:

2. O indeferimento do pedido deveu-se ao não atendimento ao que determina o padrão decisório expresso no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017:

[...]

3. Note-se que o padrão decisório estabelecido pelo Órgão Regulador é imperativo e vinculou a decisão da Secretaria aos conceitos relacionados às dimensões e indicadores previstos no art. 13, estabelecendo que, presentes aquelas condições, o indeferimento é inafastável.

4. Na fase de Parecer Final, o pedido foi indeferido devido à constatação que o pedido não atendeu suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, por não cumprir a DCN vigente do curso, Resolução CNE/CES nº 6/2018, além de obter conceito insatisfatório no indicador 1.5, condições indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. Na fase de recurso junto ao CNE, a instituição apresentou sua defesa, que resultou na aprovação do pedido por aquele Colegiado, conforme expresso na Cota nº 00017/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3071828):

Após a publicação da Portaria SERES nº 1.023/2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, a IES apresentou o presente recurso comprovando a retificação da carga horária do curso, de 3.200 (três mil e duzentas) para 3.660 (três mil seiscentos e sessenta) horas, e do Estágio Curricular Supervisionado, de 640 (seiscentos e quarenta) para 732 (setecentas e trinta e duas) horas, de forma a se adequar ao que prevê o artigo 22 da Resolução CNE/CES nº 6/2018.

6. Dessa forma, o Relator fez constar expressamente em suas considerações que, no recurso apresentado pela Instituição, ficou comprovada a retificação da proposta para atender a Resolução CNE/CES nº 6/2018, fundamentando a aprovação do pedido de autorização do curso de Educação Física, bacharelado.

7. Registre-se, por oportuno, que o Conselho Nacional de Educação atuou respeitando estritamente os limites de sua competência regimental e do que estabelece o Decreto nº 9.235/2017, em seu artigo 14, com nossos destaques:

Art. 44. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação procederá à análise dos documentos, sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, e ao final poderá:

I - deferir o pedido de autorização de curso;

II - deferir o pedido de autorização de curso com redução de vagas;

III - deferir o pedido de autorização de curso, em caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996; ou

IV - indeferir o pedido de autorização de curso.

§ 1º Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE.

§ 2º A decisão da Câmara de Educação Superior será submetida à homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

8. A Portaria Normativa nº 23/2017 dispõe em seu art. 35:

Art. 35. À decisão desfavorável do Secretário da SERES ao pedido de autorização se seguirá a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para recurso ao CNE.

Parágrafo único. O recurso referido no caput será julgado, em instância única, pela Câmara de Educação Superior do CNE e sua decisão será irrecurável, na esfera administrativa, sendo submetida à homologação do Ministro, na forma do art. 15 desta Portaria.

9. São esses os esclarecimentos a serem prestados, permanecendo esta Coordenação-Geral à disposição para outros que se fizerem necessários.

Pois bem. Convém destacar que, em seu Parecer Final, de 15 de setembro de 2021, a SERES manifesta-se desfavorável à autorização do curso superior da IES, com base na aplicação do § 1º (não obtenção de conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares) e do § 2º (não Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais) do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, tendo em vista que, após revisão da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), houve a minoração do conceito do indicador 1.7 de 3 para 2, assim como do indicador 1.5 de 4 para 2, “pois a carga horária do estágio não contempla os 20%

exigidos e a avaliação deve considerar o momento da visita in loco e não ações futuras da IES”, descumprindo, assim, a exigências dos §§ 1º e 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Nesse passo, a Portaria nº 20, de 2017, veio dispor objetivamente sobre os critérios para a análise dos pedidos de autorização, tendo como referencial, dentre outros, os conceitos obtidos em cada uma das dimensões pela IES, estabelecendo parâmetros objetivos para a prática de tal ato.

Diante de tais considerações, cumpre destacar que a Constituição da República prescreve, de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, no inciso VII de seu art. 206, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.

Acrescente-se ainda que, no âmbito do sistema federal de ensino, o MEC exerce a função de órgão regulador, detendo, por conseguinte, competência para expedição das normas para o exercício da sua função, conforme previsão do inciso V do artigo 4º do Decreto nº 9.235, de 2017.

A prestação de serviços educacionais é livre à iniciativa privada, sendo necessário e imprescindível o cumprimento das normas gerais de educação nacional, bem como prévia autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, como enunciam os incisos I e II do art. 209, da Constituição da República. Vejamos o texto literal da norma constitucional:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;*
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

Por sua vez, na esfera infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reproduziu o mandamento constitucional supramencionado, e acrescentou, como requisito para a oferta do ensino pela iniciativa privada, a capacidade de autofinanciamento.

De outro giro, a LDB (Lei nº 9.394, de 1996), no IX de seu art. 9º, conferiu à União a competência para autorizar, reconhecer e credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino, o qual, nos termos do art. 16 do referenciado diploma legal, compreende:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

[...]

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

[...]

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - As instituições de ensino mantidas pela União;

II- As instituições de educação criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III- Os órgãos federais de educação.

Nesta esteira, pode-se extrair a seguinte premissa: nos termos da legislação em vigor, a oferta de cursos superiores pelas instituições integrantes do sistema federal de ensino depende de prévio ato autorizativo do Ministério da Educação (MEC), a quem também caberá a sua avaliação quanto à prestação desse relevante serviço, bem como a expedição de normas para a regulação do sistema federal de ensino.

Estabelecidas as premissas normativas que conferem a competência institucional desta Pasta Ministerial, é fundamental também trazer à baila razões teleológicas pelas quais o Estado exerce a regulação e supervisão das instituições de ensino superior privadas.

Isto porque, é cristalino que o Estado Brasileiro tem como função primordial a efetivação dos direitos fundamentais expostos em linhas gerais pela Constituição Federal.

Não por outro motivo, a Carta Federal estabelece, no já citado art. 209, I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, bem como, a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Destarte, as limitações e os balizamentos existentes na atuação da iniciativa privada nessa seara decorre da necessidade precípua de preservar a qualidade do ensino ofertado e, conseqüentemente, tutelar os interesses de toda a coletividade, porquanto educação é direito de todos, e tem como o objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, consoante o disposto no art. 205 da Constituição Federal.

Ademais, o MEC, enquanto Poder Regulador do serviço educacional, atua investido de verdadeiro poder de polícia administrativo, cujos contornos se encontram delineados nos exatos termos definidos na lei que rege a matéria, pelo que, logicamente, sua atuação não pode ser concretizada sem previsão normativa para tanto, sob pena de ocorrer manifesta violação do princípio da legalidade, que é de observância cogente pela Administração Pública.

Desta forma, constata-se que o poder-dever de regular as instituições integrantes do sistema federal de ensino, seja mediante a emissão de atos autorizativos, seja por meio de expedição de atos normativos, é atribuição deste Ministério da Educação que não admite em nenhuma hipótese renúncia.

Assim, o MEC, no exercício da regulação do ensino superior, atua perante as instituições de ensino integrantes do sistema de ensino federal como verdadeiro Poder Concedente do serviço público educacional, do qual é o titular, isto é, o MEC,

observadas as condições e requisitos estabelecidos em norma específica emanada, autoriza à instituição interessada a execução direta de tal serviço.

Destarte, é inconteste que compete ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de Educação - CNE, a busca primordial pela oferta efetiva de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios que deverão ser emanados em estrita observância às normas postas vigentes, em razão do princípio da legalidade que deve pautar toda e qualquer atuação do Poder Público.

Finalmente, convém ressaltar que os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.

Nesse giro, tem-se que é cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, litteris:

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Nesse viés, tendo em vista as considerações acima exaradas e os resultados avaliativos obtidos pela recorrente, com amparo no Parecer Final da SERES, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, oportunidade em que o colegiado reavaliará o caso em tela à luz do padrão decisório fixado pela Portaria Normativa n.º 20, de 2017.

Por fim, cumpre apenas explicitar a natureza meramente opinativa dos pareceres jurídicos em casos desse jaez, não havendo nenhuma exigência legal que o gestor público se vincule às conclusões aqui exaradas. Por certo, em regra, as manifestações consultivas emitidas pela AGU têm o objetivo de subsidiar a decisão do Administrador Público, apontando a legislação aplicada ao caso concreto, e as possíveis interpretações jurídicas que recaem sobre a hipótese, cabendo ao gestor escolher a que melhor amparam sua decisão.

III- CONCLUSÃO

Ante todo exposto, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que promova a devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 595/2021, na forma do ofício em anexo.

À consideração superior.

Brasília, 31 de janeiro de 2022.

*Cleuber Teotonio Vieira
Advogado da União*

DESPACHO n. 00286/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.000020/2022-30

INTERESSADOS: FACULDADE DE TELÊMAGO BORBA (FATEB)

ASSUNTOS: Homologação do CNE. Recurso

Aprovo o PARECER n. 00080/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da lavra do Advogado da União Cleuber Teotonio Vieira.

Em complemento, corroborando a recomendação de reexame por parte do CNE no caso tratado nos autos, cabe mencionar o artigo 50 da Lei nº 9.784, de 1999, que trata da motivação dos atos administrativos que decidam recursos administrativos e que discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Note-se que o legislador ordinário impõe que a motivação seja explícita, clara em congruente, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, de modo a possibilitar o controle de legalidade do ato.

Na espécie, verifica-se que, ao refutar a decisão da SERES, consubstanciada na Portaria MEC nº 1.023, de 15 de setembro de 2021, e com fundamento no Relatório Final de 15 de setembro de 2021, o CNE se restringiu a afirmar que, a partir das razões recursais apresentadas pela IES, entendeu que o “curso cumpre os requisitos essenciais para assegurar educação superior de qualidade”.

Nessa toada, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, entende-se necessário reexame do Parecer CNE/CES nº 595/2021, na forma do ofício em anexo, conforme proposto.

Ao Setor de Revisão de Atos, para confecção do ofício proposto.

Após, ao Apoio Administrativo, para os registros pertinentes e encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que promova a devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de

que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 595/2021, caso de acordo com o presente opinativo.

À consideração superior.

Brasília, 02 de fevereiro de 2022.

*FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA
Advogada da União
Coordenadora-Geral para Assuntos Finalísticos*

DESPACHO n. 00289/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.000020/2022-30

INTERESSADA: Faculdade de Telêmaco Borba (FATEB)

ASSUNTO: Homologação do Parecer CNE/CES nº 595/2021. Recurso. E-MEC nº 201819607.

Aprovo o PARECER n. 00080/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da lavra do Dr. Cleuber Teotonio Vieira, bem como o DESPACHO n. 00286/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Coordenadora-Geral para Assuntos Finalísticos desta Consultoria Jurídica.

Ao Setor de Apoio Administrativo para adoção dos registros eletrônicos pertinentes.

Após, encaminhem-se os autos, via SEI, ao Gabinete do Ministro – GM/MEC, por intermédio da Secretaria Executiva – SE/MEC, nos termos dos artigos 3º e 6º da Portaria MEC nº 884, de 25 de abril de 2019, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Brasília, 03 de fevereiro de 2022.

*DALVA SILVIAN RIBEIRO DE OLIVEIRA E SILVA
Procuradora Federal
Consultora Jurídica Adjunta Substituta¹*

Considerações do Presente Relator

Com fulcro na análise do processo em tela, entendo, manifestando de antemão respeitosa vênua à autoridade requerente, que a decisão emanada no Parecer CNE/CES nº 595/2021, constante do processo e-MEC nº 201819607, deve ser mantida.

Com efeito, a SERES, por intermédio do Parecer Final do dia 15 de setembro de 2021, manifestou-se de forma desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Telêmaco Borba (FATEB).

A instituição interpôs recurso junto ao CNE, no âmbito da CES, cujo processo foi relatado pelo Conselheiro Sergio de Almeida Bruni.

Em uma passagem do seu Parecer, o supracitado Conselheiro assim afirma, *ipsis litteris*:

[...]

A SERES sugeriu o indeferimento do pedido considerando que a IES não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, por não cumprir as exigências da Resolução CNE/CES nº 6, de 18 de dezembro de 2018, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) do curso de graduação em Educação Física, além de obter conceito insatisfatório no indicador 1.5 Conteúdos curriculares. (Grifo nosso)

Após a publicação da Portaria SERES nº 1.023/2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, a IES apresentou o presente recurso comprovando a retificação da carga horária do curso, de 3.200 (três mil e duzentas) para 3.660 (três mil seiscentos e sessenta) horas, e do Estágio Curricular Supervisionado, de 640 (seiscentos e quarenta) para 732 (setecentas e trinta e duas) horas, de forma a se adequar ao que prevê o artigo 22 da Resolução CNE/CES nº 6/2018. (Grifo nosso)

Em face dessa comprovação pela IES no recurso impetrado, o Conselheiro Sergio de Almeida Bruni entendeu que o curso superior de Educação Física, bacharelado, proposto pela Faculdade de Telêmaco Borba (FATEB), cumpria os requisitos essenciais para assegurar educação superior de qualidade. Ato contínuo, o Relator exauriu voto conhecendo do recurso e, no mérito, dando-lhe provimento.

A Câmara de Educação Superior, aprovou, por maioria, com 3 (três) abstenções, o Parecer CNE/CES nº 595/2021, autorizando o funcionamento do curso superior supracitado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Em sequência, o Gabinete do Ministro de Estado da Educação encaminha, para reexame, os autos do referido processo, tendo em vista os fundamentos aduzidos no Parecer nº 00080/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

O mencionado Parecer da Conjur, não obstante robusto e fundamentado, como de praxe, reproduz o posicionamento inicial da SERES no seu Parecer Final, em que indefere o pleito da IES, não perdendo o ensejo, todavia, como já fizera em vários processos anteriores, de chamar a atenção de que a CES/CNE “não pode fazer juízos elásticos”, e de que não tem “margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade”.

Nessa esteira, e do ponto de vista do mérito processual, o douto órgão consultivo não aduz ao presente processo elementos de fato ou de direito que possam vir a suscitar outro olhar interpretativo sobre fundamentos dos autos em análise.

Assim, diante do que foi exposto, submeto à apreciação da CES/CNE o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 595, de 10 de novembro de 2021, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 1.023, de 15 de setembro de 2021, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade de Telêmaco Borba (FATEB), com sede na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 1.181, bairro Alto das Oliveiras, no município de Telêmaco Borba, no estado do Paraná, mantida pela FATEB Educação Integral Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 7 de abril de 2022.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente